

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.	Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural, e ainda essa última para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e empréstimo consignado; a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , para assegurar pagamento do seguro defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca; a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 , para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo; a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar, e dá outras providências.	Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 , e 8.213, de 24 de julho de 1991 , para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , para assegurar pagamento do seguro defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 , para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 ; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991		Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:		“Art. 12.....	“Art. 12.
§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:		§9º	§ 9º
VI - a associação em cooperativa agropecuária; e		VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural ; e	VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:		§10	§ 10.
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;		V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal , de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural , observado o disposto no § 13 deste artigo;”(NR)	V – exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 deste artigo;”(NR)
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 		“Art. 11..... 	“Art. 11.
§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: 		§8º	§ 8º
VI - a associação em cooperativa agropecuária; e 		VI - associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e 	VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: 		§9º	§ 9º
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; “ (NR)		V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; “(NR)	V – exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ”(NR)
Art. 16. São beneficiários do Regime		“Art. 16.....	“Art. 16.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:			
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;		I - o cônjuge;	I - o cônjuge;
		II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;	II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
		III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;	III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
			IV – (revogado);
		IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:	V - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
		a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;	a) seja menor de vinte e um anos;
		b) seja inválido;	b) seja inválido;
		c) tenha deficiência grave; ou	c) tenha deficiência grave; ou
		d) tenha deficiência intelectual ou mental;	d) tenha deficiência intelectual ou mental;
II - os pais;		V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e	VI - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado; e
III - o irmão não emancipado, de qualquer		VI - o irmão de qualquer condição que	VII - o irmão de qualquer condição que

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;		comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.	comprove dependência econômica do segurado e atenda a um dos requisitos previstos no inciso V.
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.		§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.	§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a III e V do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos VI e VII.
.....	
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.		§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV é presumida e a das demais deve ser comprovada.”(NR)	§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a III e V é presumida e a das demais deve ser comprovada.”(NR)
Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.			
	“ Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da	“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da	“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
	aposentadoria, for:	aposentadoria, for:	aposentadoria, for:
	I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou	I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou	I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
	II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.	II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.	II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
		§ 1º Para os fins do disposto no “caput”, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.	§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
	§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:	§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:	§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
	I - 1º de janeiro de 2017;	I - 31 de dezembro de 2018;	I - 31 de dezembro de 2018;
	II - 1º de janeiro de 2019;	II - 31 de dezembro de 2020;	II - 31 de dezembro de 2020;
	III - 1º de janeiro de 2020;	III - 31 de dezembro de 2022;	III - 31 de dezembro de 2022;
	IV - 1º de janeiro de 2021; e	IV - 31 de dezembro de 2024; e	IV - 31 de dezembro de 2024; e
	V - 1º de janeiro de 2022.	V - 31 de dezembro de 2026.	V - 31 de dezembro de 2026.
	§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino	§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de,	§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de,

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
	fundamental e médio.” (NR)	respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.	respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
		§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o “caput” e deixar de requerer aposentadoria, será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.	§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.
		§ 5º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:	§ 5º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações:
		I – estimativa da data em que o segurado poderá se aposentar sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no caput e nos §§ 2º e 3º deste artigo;	I – estimativa da data em que o segurado poderá aposentar-se sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no caput e nos §§ 2º e 3º deste artigo;
		II – estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00 (um inteiro);	II – estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00 (um inteiro);

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
		III – estimativa da renda mensal do benefício do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso I.”	III – estimativa da renda mensal do benefício do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso I.”
		“Art. 29-D É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.”	“Art. 29-D. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.”
Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)			
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:		“Art. 74.	“Art. 74.
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;”(NR)		I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”(NR)	I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”(NR)
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.		“Art. 77.	“Art. 77.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
.....	
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:		§2º	§ 2º
.....	
II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;		II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;	II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.	
		§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.”(NR)	§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.”(NR)
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:		“Art. 115.	“Art. 115.
.....	
VI - pagamento de empréstimos,		VI - pagamento de empréstimos,	VI - pagamento de empréstimos,

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
<p>financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015)</p>		<p>financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:</p>	<p>financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:</p>
		a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou	a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
		b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.	b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
.....	” (NR)”(NR)
Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003		Art. 3º A <u>Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A <u>Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime		“Art. 1º	“Art. 1º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.			
.....	
§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.		§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca, excetuadas as exercidas pelos familiares do pescador artesanal que satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei e desde que o apoio seja prestado diretamente pelo familiar ao pescador artesanal e não a terceiros.	§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca, excetuadas as exercidas pelos familiares do pescador artesanal que satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei e desde que o apoio seja prestado diretamente pelo familiar ao pescador artesanal e não a terceiros.
.....	” (NR)”(NR)
Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.		“Art. 2º	“Art. 2º
.....	
§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:		§2º	§ 2º
I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério		I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, ou assemelhado ao pescador artesanal, nos termos do § 10, devidamente atualizado no Registro Geral	I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, ou assemelhado ao pescador artesanal, nos termos do § 10, devidamente atualizado no Registro Geral

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;		da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;	da Atividade Pesqueira RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de um ano, contado da data de requerimento do benefício;
.....	
		§ 10 Considera-se assemelhado ao pescador artesanal, para os fins do disposto nesta Lei, o familiar que realiza atividade de apoio à pesca, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, prestada a membro do grupo familiar registrado como pescador profissional, categoria artesanal.” (NR)	§ 10. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal, para os fins do disposto nesta Lei, o familiar que realiza atividade de apoio à pesca, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, prestada a membro do grupo familiar registrado como pescador profissional, categoria artesanal.”(NR)
Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012		Art. 4º O art. 1º da <u>Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012</u> , passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:	Art. 4º O art. 1º da <u>Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012</u> , passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público		“Art. 1º	“Art. 1º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
da União e do Tribunal de Contas da União.			
Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.		§1º	§ 1º
		§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.	§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
		§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.	§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.
		§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da	§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
		data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.	data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.
		§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.	§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.
		§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)	§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.”(NR)
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003		Art. 5º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo :	Art. 5º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A :
Art.6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.			
		“Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto no art. 1º e no art. 6º, às operações neles referidas, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.”	“Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.”
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991			Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 18.			“Art. 18.
.....		
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.			§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria desse Regime em consequência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do RGPS, de forma a assegurar-lhe a opção pelo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
			valor da renda mensal que for mais vantajosa.
			§ 2º-A São também assegurados ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade nesse Regime, ou ao que a ela retornar, os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta Lei:
			I – auxílio-doença;
			II – auxílio-acidente
			III – serviço social; e
			IV - reabilitação profissional.
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.		”(NR)
Art. 25.			“Art. 25.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em			§ 1º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.			
			§ 2º Para requerer o recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no § 2º do art. 18 desta Lei, o beneficiário deverá comprovar um período de carência correspondente a, no mínimo, sessenta novas contribuições mensais.”(NR)
Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.		
			“Art. 28-A. O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no § 2º do art. 18 desta Lei, terá como base o salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.
			§ 1º Não será admitido recálculo do valor da renda mensal do benefício para segurado aposentado por invalidez.
			§ 2º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
			§ 3º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários adicionais, não sendo admitida mudança na categoria do benefício previamente solicitado.”
Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.			“Art. 54.
			§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social poderão, a qualquer tempo, ressalvado o período de carência previsto no § 2º do art. 25 desta Lei, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.
			§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não serão devolvidos à Previdência Social os valores mensais percebidos enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.”(NR)
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
perda da qualidade de segurado:			
Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: 			“Art. 96.
III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;			III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 1º do art. 54 desta Lei.
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.		 ”(NR)
			Art. 7º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:
Art. 4º-A. (VETADO).			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
			“Art. 4º-B Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural desempregado dispensado sem justa causa que comprove:
			I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa;
			II - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;
			III - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;
			IV - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
			V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família.
			§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.
			§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por período máximo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
			variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.
			§ 3º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput.
			§ 4º O valor do benefício será fixado nos termos do art. 5º desta Lei.
			§ 5º Sobre os valores do seguro-desemprego pagos ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% (oito por cento), devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.
			§ 6º A comprovação referida no caput e os critérios para a definição do número de parcelas serão determinados em Resolução do Codefat.”
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor:	Art. 8º Esta Lei entra em vigor:
		I – em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação dada ao art. 16 e inciso II do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991;	I – em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação do art. 16 e do inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 676, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015)

Legislações	Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015 (texto aprovado na CD)
		II – em 1º de julho de 2016, quanto à redação dada ao § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991;	II – em 1º de julho de 2016, quanto à redação do § 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
		III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.	III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.